

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.720, de 2006)

Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do abono anual em duas parcelas aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios previdenciários, para permitir o pagamento do abono anual em duas parcelas, durante o ano, o segurado ou dependente tiver recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O abono anual equivale à gratificação de Natal para os trabalhadores, criada pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. O Projeto de Lei propõe que a primeira parcela seja paga no mês de junho, equivalente à metade do benefício, e o restante até o dia vinte do mês de dezembro.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição busca a isonomia entre trabalhadores empregados, aposentados e pensionistas, visto que a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, assegura aos empregados o adiantamento de metade da gratificação natalina, entre os meses de fevereiro e novembro.

O Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, de autoria do Nobre Deputado Sandro Matos, apensado ao Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, propõe o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, sendo a primeira no mês de aniversário do beneficiário. Em sua justificativa, alega que existem empresas que preferem conceder a seus colaboradores o adiantamento de metade da gratificação de Natal por ocasião da data de seus natalícios, a fim de desonerar a folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob exame objetivam assegurar o parcelamento do abono anual aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, fixa o pagamento das parcelas para os meses de junho e dezembro, enquanto o Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, prevê que metade do benefício será pago na data de aniversário do segurado.

Cabe destacar que a Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social, já prevê o pagamento do abono anual a seus beneficiários em duas parcelas, nos meses de setembro e dezembro. No entanto, entende-se que essa concessão depende da gestão da receita e despesa previdenciárias, bem como da quantidade de beneficiários e volume de recursos disponíveis. Assim, os projetos em tela buscam regulamentar em definitivo o que está previsto em um instrumento infralegal, nem sempre passível de aplicação.

Julgamos que o intervalo de seis meses entre o pagamento da primeira e da segunda parcela é mais razoável que a atual forma de pagamento, que prevê um interstício de apenas três meses entre o pagamento das parcelas, efetuado, conforme já mencionado, em setembro e dezembro de cada ano.

De mencionar que o novo procedimento que se quer introduzir vai ao encontro de direito já assegurado aos servidores públicos federais, que têm garantido o pagamento parcelado da gratificação natalina nos meses de junho e dezembro.

Quanto à proposta contida no Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, qual seja, a de assegurar o pagamento de metade do valor do benefício na data de aniversário do segurado ou do dependente, consideremos sua execução mais trabalhosa para a autarquia previdenciária, razão pela qual optamos pela forma de pagamento proposta pelo Projeto de Lei nº 6.140, de 2005.

Finalmente, cabe destacar que, no nosso entendimento, a adoção de medida com o objetivo de tornar definitivo o pagamento parcelado do abono anual é positiva para a Previdência Social na medida em que suaviza o impacto financeiro desse benefício no caixa do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.720, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator